

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.097/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000417959-36
Impugnação: 40.010140033-33
Impugnante: M Supermercado Ltda.
IE: 001721294.00-62
Coobrigado: Ronaldo Gonçalves Mota
CPF: 131.423.288-66
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE – SUJEITO PASSIVO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante conferência de documentos extrafiscais regularmente apreendidos no estabelecimento do Sujeito Passivo, entrada de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, de multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, M Supermercado Ltda, no período de junho de 2011 a junho de 2014, promoveu a aquisição de diversas cargas de milho desacobertas de documentação fiscal. Tal constatação se deu mediante apreensão de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento do Impugnante pelo Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 010122 (fls. 03).

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, mediante seu sócio-administrador, Sr. Ronaldo Gonçalves Mota, apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 71/78, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 140/142.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente, a Impugnante argui a nulidade do lançamento em razão de eleição errônea de sujeito passivo, por considerar que não praticou nenhum dos fatos atribuídos a ela pela Fiscalização, caracterizadores de infrações à legislação tributária.

Todavia, cumpre salientar que consta também do Auto de Infração, como Sujeito Passivo, o Sr. Ronaldo Gonçalves Mota que, como se verá, na análise de mérito,

tem relação pessoal e direta com os fatos geradores das obrigações tributárias apuradas pela Fiscalização.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência de vício, tendo sido respeitados todos os pressupostos de validade do ato administrativo.

Ressalte-se que o Auto de Infração foi precedido pela lavratura do Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 010122 (fls. 03), conforme preceitua o art. 69, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, e contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos, das penalidades, tendo sido observados todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 89, também do RPTA.

Assim, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte, M Supermercado Ltda, no período de junho de 2011 a junho de 2014, promoveu a aquisição de diversas cargas de milho desacobertas de documentação fiscal. Tal constatação se deu, conforme relatório do Auto de Infração, mediante apreensão de diversos documentos extrafiscais, “Relatórios de Carregamento” emitidos pela empresa “Nova Fronteira comercial Ltda” e comprovantes de depósitos bancários efetuados a favor dessa empresa e de “Décio Bruxel”.

Os documentos extrafiscais foram devidamente apreendidos no estabelecimento da Impugnante, conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 010122 (fls. 03) e fazem parte do Anexo II do AI (fls. 12/64).

O detalhamento das operações e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário constam do Anexo I do Auto de Infração, consubstanciado na planilha de fls. 11 dos autos.

A Impugnante resume a sua defesa à argumentação de que a Fiscalização, com base nos “Relatórios de Carregamento”, atribuiu à empresa, a responsabilidade pela aquisição, pelo sócio-administrador, das mercadorias objeto da autuação. Afirma a Impugnante (fls. 73): “Em todos os relatórios de carregamento constam o destinatário, o Sr. Ronaldo Gonçalves Mota, que adquiriu o milho para a sua propriedade rural, Fazenda Tamborilzinho, conforme constam das notas fiscais de compra de milho, em anexo.”

Argumenta, ainda, que não foram encontradas todas as notas fiscais de compra de milho para a propriedade rural.

Nesse contexto, apresenta, para comprovação das operações, em anexo à impugnação, cópias de notas fiscais às fls. 87/96. Entretanto, nenhuma dessas notas fiscais apresenta correlação com a documentação objeto da autuação. Essas notas foram emitidas por outros contribuintes, e mesmo as duas operações atribuídas pela Fiscalização ao fornecedor Décio Bruxel (planilha de fls. 11), baseadas em depósitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bancários realizados em 05/12/12 e 25/02/14, não guardam qualquer relação com as notas desse produtor apresentadas pela Impugnante (fls. 87/96).

Portanto, restou comprovado nos autos que as operações objeto da autuação não tiveram o seu devido acobertamento, restando também comprovado o descumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação, especialmente o disposto no inciso VII do art. 16 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(Grifou-se).

Assim, caracterizadas as infringências à legislação tributária, correta a exigência do ICMS não recolhido, bem como corretas as penalidades aplicadas, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

No tocante à responsabilidade tributária, assim preceitua o inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *ipsis litteris*:

Art. 21. (...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Como consta do Auto de Infração, e de acordo com o dispositivo supramencionado, o Sr. Ronaldo Gonçalves Mota foi corretamente alçado ao polo passivo da obrigação tributária pela sua relação pessoal e direta com os negócios jurídicos determinantes dos fatos geradores ora em questão, e por concorrer, com seus atos contrários à lei, para o não cumprimento das obrigações tributárias.

Analisando o inciso I do art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, que define contribuinte como a pessoa obrigada ao pagamento do tributo e que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador, Célio Lopes Kalume (ICMS Didático, 2ª Edição, 2014, Del Rey, pág. 141) assim leciona:

Relação pessoal e direta com o negócio jurídico (contrato bilateral) não tem apenas o proprietário da mercadoria que transfere o domínio. Parece-nos claro que a exigência – única – do CTN aplica-se, na totalidade, ao destinatário da mercadoria ou ao tomador do serviço, pois não há como se negar a relação pessoal e direta com o fato, já que nada mais são do que os participantes da relação jurídica, tanto quanto o proprietário quanto o transportador.

Por outro prisma, analisando a questão sob o aspecto da solidariedade, assim preceitua o inciso I do art. 124, também do CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Verifica-se que o cerne a ditar a solidariedade no direito tributário é o interesse comum das partes na situação que venha a constituir o fato gerador tributário.

De acordo com o professor Hugo de Brito Machado no livro “Curso de Direito Tributário”, 20ª edição, p.125, *“As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.”*

Observa-se que a solidariedade é intrínseca ao interesse na operação e transcende a disposição de lei específica, sendo, por conseguinte, nata na situação tributária, precedendo o fato gerador da obrigação.

Já a legislação mineira, cuidou de albergar o direito e a obrigação solidária no art. 56, inciso III do RICMS/02 e no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Notadamente, no caso em apreço, mais do que mera participação nas ocorrências que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias, o Sr. Ronaldo Gonçalves Mota é ator principal e responsável pelo crédito tributário ora exigido. A própria Impugnante em sua peça de defesa, de autoria do próprio Sr. Ronaldo, ao questionar a sua eleição para o polo passivo, faz questão de ressaltar (fls. 77):

“O sujeito passivo da compra do milho é o seu adquirente Ronaldo Gonçalves Mota (pessoa física proprietária da Fazenda Tamborilzinho); e não a pessoa jurídica da qual é sócio administrador (M Supermercado Ltda).”

Por fim, diante de provas materiais tão robustas, não há qualquer sentido em se cogitar da aplicação do art. 112 do CTN, como aventado pela Impugnante, pois não há qualquer dúvida quanto à materialidade dos atos praticados contrários à legislação tributária e a extensão dos seus efeitos.

Todavia, em relação à Impugnante, M Supermercado Ltda, a mesma deve ser excluída do polo passivo da obrigação tributária, uma vez que as provas dos autos, “Relatórios de Carregamento” emitidos pela empresa “Nova Fronteira comercial Ltda” e comprovantes de depósitos bancários efetuados a favor dessa empresa e de “Décio Bruxel”, não evidenciam a sua participação no ilícito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir M Supermercado Ltda do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

P